



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0106/2026

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o ‘Frühstück’, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0106/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende, de acordo com o seu art. 1º, declarar como patrimônio cultural o **“Frühstück”**, tradicional refeição germânica, enquanto prática social, culinária e cultural transmitida entre gerações e intrinsecamente vinculada à formação histórica e à identidade cultural catarinense, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da Justificação do Autor:

[...]

Em Santa Catarina, o Frühstück consolidou-se como expressão simbólica da cultura germânica incorporada à realidade catarinense, especialmente em municípios como Blumenau, Pomerode, Joinville, Brusque, Timbó, entre outros, onde a tradição permanece ativa tanto no âmbito familiar quanto em eventos culturais e turísticos.

O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial não cria obrigações financeiras ao Estado, mas confere proteção simbólica e institucional à manifestação, estimulando sua preservação, difusão e valorização pelas presentes e futuras gerações.

Trata-se, portanto, de medida de justiça cultural, que reconhece oficialmente uma prática social profundamente enraizada na história e na memória coletiva de Santa Catarina, reafirmando o compromisso do Estado com a salvaguarda de suas múltiplas matrizes formadoras.

[...]

O Projeto de Lei em pauta foi lido na Sessão Ordinária de 4 de março de 2026 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do

Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o objeto da presente proposta é reconhecer a tradicional refeição germânica, conhecida como “Frühstück”, como integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, em homenagem à sua relevância histórica, social e cultural na formação da identidade catarinense.

Dessa forma, procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais, conforme estabelecido pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais.

Contudo, com relação à técnica legislativa, em cumprimento da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis catarinenses, apresento a anexada Emenda Modificativa, vez que a Lei nº 17.565, de 2018, não classifica formalmente como “**imaterial**” os bens de que trata.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0106/2026**, com a Emenda Modificativa que ora apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis**
Cadorin, em 14/07/2026, às 13:17.
